



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.607 - AP (2014/0250010-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CREUZANIRA TEIXEIRA MONTEIRO
RECORRENTE : MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA
RECORRENTE : RAIMUNDA DEUZARINA DE SOUZA PANTOJA
TAVARES
RECORRENTE : MARILÉIA TAVARES PIMENTEL
RECORRENTE : FRANCINILDA NUNES SOARES
RECORRENTE : NEIF TADEU BARBOSA DAIBES
RECORRENTE : NAIÁ GOMES DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LEONICE DOS ANJOS OLIVEIRA
RECORRENTE : VALENTINA FERREIRA SILVA
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES COUTINHO
ADVOGADOS : RUBEN BEMERGUY
FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADOR : MORENO DE OLIVEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS. NÃO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. TRANSITORIEDADE. PROVA DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUPRESSÃO SEM BASE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula a ilegalidade na ausência de pagamento da gratificação de assessoramento às sessões plenárias. Os recorrentes alegam que a gratificação não poderia ser suprimida, sem que houvesse direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. O art. 21 da Resolução n. 002/2013 da Câmara Municipal apenas frisa que a referida gratificação ter cunho *pro labore faciendo*, ou seja, ela é devida aos servidores do quadro em extinção que acompanham as sessões legislativas, sendo que a ausência comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fazê-lo enseja a perda da gratificação, como ficou consignado no Parecer n. 575/2013, da Procuradoria-Geral do Município.

3. As parcelas vencimentais de cunho transitório ou relacionadas com alguma contraprestação laboral específica podem deixar de ser pagas, pois têm caráter precário (*pro labore faciendo*) sem que resulte mácula ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: AgRg no RMS 17.640/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.3.2013.

4. A gratificação não foi extinta pela Resolução Resolução n. 002/2013 da Câmara Municipal. Assim, não se tem um caso real de supressão sem base constitucional, uma vez que é evidente da leitura do art. 21 que o dispositivo somente detalhou a necessidade de haver a contraprestação laboral por parte dos servidores para perceber a vantagem.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.607 - AP (2014/0250010-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CREUZANIRA TEIXEIRA MONTEIRO
RECORRENTE : MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA
RECORRENTE : RAIMUNDA DEUZARINA DE SOUZA PANTOJA
TAVARES
RECORRENTE : MARILÉIA TAVARES PIMENTEL
RECORRENTE : FRANCINILDA NUNES SOARES
RECORRENTE : NEIF TADEU BARBOSA DAIBES
RECORRENTE : NAIÁ GOMES DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LEONICE DOS ANJOS OLIVEIRA
RECORRENTE : VALENTINA FERREIRA SILVA
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES COUTINHO
ADVOGADOS : RUBEN BEMERGUY
FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADOR : MORENO DE OLIVEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CREUZANIRA TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (fl. 164, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS. SUPRESSÃO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 002/2013-CMM. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR NÃO PARTICIPANTE DAS SESSÕES PLENÁRIAS. SUSPENSÃO DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1) O art. 21 da Resolução nº 002/2013 - Câmara Municipal de Macapá não alterou, nem extinguiu, a gratificação de assessoramento às sessões plenárias, mas apenas reforçou o que já é ínsito à própria gratificação, ou seja, apenas enfatiza a necessidade de que o servidor efetivamente exerça a função de assessoramento às reuniões plenárias, razão pela qual foi criada a vantagem. 2) Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduz em ato ilegal a suspensão da gratificação de assessoramento às reuniões plenárias dos vencimentos dos servidores os quais não exercem a referida função. 3) Mandado de segurança denegado."

Nas razões do recurso ordinário, defendem os impetrantes que a supressão no pagamento da gratificação de assessoramento às sessões deveria ter observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Alegam, ainda, que o art. 21 da Resolução n. 002/2013 seria inconstitucional, pois a alteração de gratificações somente poderia se dar por lei específica. Por fim, argumentam que a gratificação teria sido incorporada (fls. 179-194, e-STJ).

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE MACAPÁ nas quais se alega que a Resolução n. 002/2013 somente definiu critérios objetivos para fruição da gratificação, uma vez que obriga os servidores a participar das sessões para que haja pagamento. Ainda, que indica que a postulação é realizada por servidores que não participam das sessões e buscam a incorporação da vantagem (fls. 212-220, e-STJ).

Contrarrazões da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ nas quais se alega que o ato atacado não suprime nem altera a gratificação. Postula que somente regula sua fruição, na qual se exige o comparecimento efetivo às sessões, o que não era o caso (fls. 221-227, e-STJ).

Indeferi o pedido de liminar (fls. 234-238, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal, que pugna pelo provimento do recurso ordinário em razão de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 243-246, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.607 - AP (2014/0250010-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS. NÃO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. TRANSITORIEDADE. PROVA DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUPRESSÃO SEM BASE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula a ilegalidade na ausência de pagamento da gratificação de assessoramento às sessões plenárias. Os recorrentes alegam que a gratificação não poderia ser suprimida, sem que houvesse direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. O art. 21 da Resolução n. 002/2013 da Câmara Municipal apenas frisa que a referida gratificação ter cunho *pro labore faciendo*, ou seja, ela é devida aos servidores do quadro em extinção que acompanham as sessões legislativas, sendo que a ausência comprovada em fazê-lo enseja a perda da gratificação, como ficou consignado no Parecer n. 575/2013, da Procuradoria-Geral do Município.

3. As parcelas vencimentais de cunho transitório ou relacionadas com alguma contraprestação laboral específica podem deixar de ser pagas, pois têm caráter precário (*pro labore faciendo*) sem que resulte mácula ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: AgRg no RMS 17.640/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.3.2013.

4. A gratificação não foi extinta pela Resolução Resolução n. 002/2013 da Câmara Municipal. Assim, não se tem um caso real de supressão sem base constitucional, uma vez que é evidente da leitura do art. 21 que o dispositivo somente detalhou a necessidade de haver a contraprestação laboral por parte dos servidores para perceber a vantagem.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

Os autos debatem a supressão no pagamento de gratificação paga aos servidores do Poder Legislativo do Município de Macapá, denominada "Gratificação de Assessoramento às Sessões Plenárias". A referida gratificação era paga em razão do acompanhamento das sessões, com fulcro na Resolução n. 002/2013.

A Administração da Câmara dos Vereadores, com base no Parecer n. 575/2013, da Procuradoria-Geral do Município de Macapá, determinou que não seria possível pagar a gratificação para servidores que não participavam das sessões, que seria o único requisito essencial para sua percepção (fl. 31, e-STJ):

"Diante do que dispõe tal artigo, a participação das sessões plenárias é condição essencial ao recebimento da referida gratificação, de modo que o recebimento da mesma de forma desarrazoada e sem o cumprimento da devida condição mostra-se totalmente indevido, caracterizando enriquecimento ilícito do servidor.

O documento de fls. 26-27 traz a relação de servidores que percebem a Gratificação de Sessão Plenária. Já o documento de fl. 28 demonstra a lista dos servidores que, de fato, participam das sessões plenárias, de modo que somente esses possuem o direito ao recebimento do referido adicional."

Com base em tal parecer, o pagamento da gratificação foi suspensa aos servidores que não compareciam as sessões, frisando que a parte final do art. 21 da Resolução n. 002/2013 previa exatamente isso.

Os recorrentes alegam duas violações. A primeira que a supressão no pagamento da gratificação de assessoramento às sessões deveria ter observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A segunda, no sentido de que o art. 21 da Resolução n. 002/2013 seria inconstitucional, pois a alteração de gratificações somente poderia se dar por lei específica.

O acórdão da origem apreciou a controvérsia e assim consignou:

"No caso concreto, todavia, a simples leitura do art. 21 da citada Resolução exsurge a conclusão de que referido dispositivo não alterou nem extinguiu a gratificação de assessoramento às sessões plenárias, mas apenas reforçou o que já é ínsito à própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação, ou seja, a necessidade de que o servidor efetivamente exerça a função de assessoramento às reuniões plenárias razão pela qual foi criada a gratificação.

Confira-se:

'Art. 21 - Funcionário do quadro em extinção da PMM a disposição da Câmara que percebem em seus vencimentos a gratificação de 20% (vinte por cento) de assessoramento às reuniões plenária, não incorporada, ficam obrigados a participar das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes desta Casa de Leis, sob pena de perda do referido benefício.'

Aliás, é de relevo ressaltar que o ato normativo anterior disciplinador da referida gratificação não deixa qualquer dúvida a respeito ao dispor no o anexo IV à Resolução 09/95-CMM, item VIII, que a citada gratificação é devida aos funcionários efetivos designados para prestarem serviço de apoio e assessoramento às Sessões Plenárias da Câmara, exceto aos que já percebem as Gratificações previstas nos itens II e IV.

Com se pode notar, a Resolução nº 002/2013, nada mais fez do que enfatizar a razão para a qual foi criada, ou seja, a de retribuir àqueles servidores efetivos que efetivamente participem das sessões plenárias. Portanto, não extinguiu nem alterou o benefício, não estando contaminada pelo vício de inconstitucionalidade."

No tocante à primeira violação - ofensa aos princípio da ampla defesa e do contraditória - , tenho que ela não existe. Do que foi exposto acima, infere-se com clareza que a gratificação tem o caráter transitório, ou seja, exige uma contraprestação específica para sua fruição. Logo, por ser gratificação de natureza '*pro labore faciendo*', não vejo como possa considerar sua incorporação, sem lei específica que preveja tal possibilidade.

Por sinal, como opinou o Ministério Público Estadual, a referida Resolução n. 002/2013 não criou ou extinguiu vantagens ou gratificações. Ela apenas frisou que a sua percepção exigia contrapartida. Transcrevo (fls. 105-106, e-STJ):

"Entretanto, no caso dos presentes autos, como já dito alhures, não houve qualquer extinção da referida verba, mas apenas e tão somente, a sua regulamentação e, siga-se de passagem, de forma bastante óbvia, já que a verba foi criada para gratificar os servidores os quais, efetivamente, prestam serviços de apoio e assessoramento nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Macapá.

Com base nos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria um verdadeiro absurdo receber uma verba de Gratificação de Assessoramento às Sessões Plenárias, sem que o respectivo servidor comparecesse a tais sessões."

A contrapartida comprovadamente não ocorreu (fls. 95-97, e-STJ).

Ademais, além de não ser incorporável, tais parcelas podem deixar de ser pagas sem que se fale em mácula ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA INATIVA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE FUNÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 10.608/2001. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA Nº 339 DO STF. INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. Sendo assim, não há direito líquido e certo à extensão, aos servidores inativos, do Adicional de Função, que foi instituído pelos Decretos Estaduais nºs 10.554/2001 e 10.608/2001, unicamente para os servidores com lotação na Secretaria de Saúde ou nos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, do referido Estado.

4. Trata-se de vantagem com natureza pro labore faciendo, isto é, devida apenas a quem se encontrar no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação, daí a inexistência de ofensa ao tratamento igualitário que deve ser dispensado entre os servidores ativos e inativos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 17.640/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.3.2013, DJe 21.3.2013.)

Por fim, se a gratificação não foi extinta pela referida Resolução, não é o caso de supressão sem base constitucional. Está evidente da leitura do art. 21 da Resolução n. 002/2013, da Câmara Municipal de Macapá, que o referido dispositivo somente detalhou a necessidade de haver a contraprestação laboral por parte dos servidores para perceber a gratificação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0250010-3

RMS 46.607 / AP

Números Origem: 00016203820138030000 16203820138030000 541799 58172013

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CREUZANIRA TEIXEIRA MONTEIRO
RECORRENTE	: MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA
RECORRENTE	: RAIMUNDA DEUZARINA DE SOUZA PANTOJA TAVARES
RECORRENTE	: MARILÉIA TAVARES PIMENTEL
RECORRENTE	: FRANCINILDA NUNES SOARES
RECORRENTE	: NEIF TADEU BARBOSA DAIBES
RECORRENTE	: NAIÁ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA LEONICE DOS ANJOS OLIVEIRA
RECORRENTE	: VALENTINA FERREIRA SILVA
RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO GOMES COUTINHO
ADVOGADOS	: RUBEN BEMERGUY FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADOR	: MORENO DE OLIVEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR	: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.